PETIÇÃO TRU Nº 0000083-88.2009.404.7166/RS

RELATOR	:	**Juiz Federal ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA**
AUTOR	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	:	**Procuradoria Regional da PFE-INSS**
RÉU	:	**HEDI IRENE DIETZ**
ADVOGADO	:	**Luiz Otavio Martins do Rosario**

D.E.

Publicado em 16/12/2011

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO FIXAÇÃO TERMO INICIAL. JUÍZO FORMADO PELA APRECIAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DA TNU.

1. *Existentes outras provas nos autos (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros) para formação do convencimento do magistrado quanto ao início da incapacidade, o julgador não é obrigado a fixar a data de início do benefício na data da realização da perícia se o laudo é inconclusivo neste aspecto.*

2. *A data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data.*

3*. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 13/11/2011, PEDILEF 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010,PEDILEF 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010)*

4*. Incidente conhecido e não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer o incidente e negar provimento nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2011.

Adel Americo Dias de Oliveira
Relator

Documento eletrônico assinado por **Adel Americo Dias de Oliveira, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **4668693v2** e, se solicitado, do código CRC **E80567E3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Adel Americo Dias de Oliveira
Data e Hora:	29/11/2011 16:51

PETIÇÃO TRU Nº 0000083-88.2009.404.7166/RS

RELATOR	**:**	**Juiz Federal ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA**
AUTOR	**:**	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	**:**	**Procuradoria Regional da PFE-INSS**
RÉU	**:**	**HEDI IRENE DIETZ**
ADVOGADO	**:**	**Luiz Otavio Martins do Rosario**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Regional de Uniformização, o qual manteve a decisão que não admitiu o incidente de uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença a qual fixou a data do início do benefício por aposentadoria por invalidez desde a DER (data de entrada do requerimento - 11/09/2008).

O Presidente da Turma entendeu que não foi comprovada a divergência jurisprudencial com o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (n. 2005.70.95.013480-6), que fixou a data de início do benefício por incapacidade na data da realização da perícia judicial, sob o fundamento de que a fixação da data do início do benefício se deu em razão da especificidade do caso e nova análise da questão implicaria reexame de provas, o que é vedado em sede de uniformização de jurisprudência.

O agravante, em suas razões, sustenta que não é possível o magistrado fixar a data de início do benefício na DER, quando o laudo pericial não precisar a data de início da incapacidade.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão recorrida, admitindo o incidente interposto e submetendo sua apreciação ao Colegiado da Turma Regional de Uniformização.

Mantida a decisão agravada pelo Presidente da Turma Regional, foi determinada a distribuição do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

É o sucinto relatório. Passo a proferir voto.

Adel Americo Dias de Oliveira
Relator

Documento eletrônico assinado por **Adel Americo Dias de Oliveira, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **4664826v5** e, se solicitado, do código CRC **93721244**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Adel Americo Dias de Oliveira
Data e Hora:	29/11/2011 16:51

PETIÇÃO TRU Nº 0000083-88.2009.404.7166/RS

RELATOR	**:**	**Juiz Federal ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA**
AUTOR	**:**	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	**:**	**Procuradoria Regional da PFE-INSS**
RÉU	**:**	**HEDI IRENE DIETZ**
ADVOGADO	**:**	**Luiz Otavio Martins do Rosario**

VOTO

Invoca o Recorrente a manifestação desta Turma Regional de Uniformização,

requerendo que a decisão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul seja reformada, para fixar a data de início do gozo do benefício por incapacidade na data da realização do exame pericial sob o fundamento de que laudo pericial não precisou o início da incapacidade.

Admissibilidade

Embora o caso pareça tratar de questão fática, exigindo o reexame de provas, considero possível vislumbrar uma questão de direito a ser uniformizada por esta Turma Regional, qual seja, a possibilidade de o julgador, com base no conjunto probatório, fixar a data de início do gozo do benefício por incapacidade quando a perícia não for conclusiva.

Outrossim, verifico a correspondência existente entre a controvérsia deduzida neste feito e a similar veiculada no processo apontado como paradigma de solução de dissenso, haja vista a semelhança dos fatos que embasam as ações e a identidade da questão jurídica colocada à solução. A divergência, por seu turno, também se encontra caracterizada, uma vez que a solução adotada nos processos apontados como paradigma é substancialmente diversa do que foi decidido pelo juízo recorrido.

Assim, dou provimento ao agravo regimental, conhecendo do incidente. Na sequência, passo à análise do mérito do pedido de uniformização.

Uniformização

Na linha de entendimento perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização Nacional, entendo que havendo, ou não, a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1.* ***Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data.*** *Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido", (PEDIDO 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ*

ANTONIO SAVARIS, 13/11/2011). grifei

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. JUÍZO FORMADO A PARTIR DA APRECIAÇÃO DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA SUSPENSÃO INDEVIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. (omissis) 3. Especificamente no que diz respeito à data de início da incapacidade, o seu estabelecimento na data da juntada do laudo decorre de ficção aceita nas hipóteses de total impossibilidade de identificação, pelo menos aproximada, do período em que o periciando começou a sofrer da incapacidade. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurado. Precedente da TNU (processo n. 200763060020453). (omissis)" (TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010)

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE - OUTROS MEIOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ***1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial.*** *Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2.* ***Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador*** *(REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-****doença*** *(EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) - esse o caso dos autos. (omissis)" (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010). grifei*

Logo, existentes outras provas nos autos (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros) para formação do convencimento do magistrado quanto ao início da incapacidade, o julgador não é obrigado a fixar a data de início do benefício na data da realização da perícia se o laudo é inconclusivo neste aspecto.

Por outro lado, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data.

No caso dos autos, embora o laudo tenha sido inconclusivo, o acórdão recorrido fixou a DIB com base no conjunto probatório dos autos, consoante se infere do seguinte trecho.

Nota-se que o perito não especificou a data da contingência, afirmando apenas que a autora está inapta para o trabalho. Considerando que a autora estava incapacitada na

data da perícia, bem assim que os exames anexados aos autos que comprovam a existência da moléstia são de 2008, é razoável identificar, aqui, o dia 11/09/2008, quando foi requerido o benefício no âmbito administrativo, como data da contingência, eis que , é presumível que a busca pelo amparo previdenciário ocorreu apenas quando a autora não mais encontrou condições de manter a subsistência a partir do trabalho.

Observo, por fim, que este Colegiado pode firmar entendimento no sentido de permitir a análise de elementos estranhos ao laudo técnico para formação do convencimento do magistrado quanto ao início da incapacidade. Mas a análise, por essa Turma, dos elementos estranhos ao laudo técnico, e do próprio conjunto probatório não pode ser promovida, por implicar reexame de matéria fática, vedado nesta via

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Adel Americo Dias de Oliveira
Relator

Documento eletrônico assinado por **Adel Americo Dias de Oliveira, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **4664827v6** e, se solicitado, do código CRC **92EB99DF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Adel Americo Dias de Oliveira
Data e Hora:	29/11/2011 16:51

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/12/2011

PETIÇÃO TRU Nº 0000083-88.2009.404.7166/RS
ORIGEM: RS 200971660000837

RELATOR	:	Juiz Federal ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE	:	Maria de Fátima Freitas Labarrère
PROCURADOR	:	Dr. MARCUS VINÍCIUS MACEDO
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Procuradoria Regional da PFE-INSS
RÉU	:	HEDI IRENE DIETZ
ADVOGADO	:	Luiz Otavio Martins do Rosario

Certifico que o(a) TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ao apreciar os

autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO	:	Juiz Federal ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
VOTANTE(S)	:	Juiz Federal ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
	:	Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA
	:	Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI
	:	Juiz Federal Roger Cúrtis Candemil
	:	Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
	:	Juiz Federal LUIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES
	:	Juiz Federal ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG
	:	Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES
	:	Juiz Federal Fernando Zandoná
	:	Juiz Federal JOÃO BATISTA BRITO OSÓRIO

LILIAN ROSE CUNHA MOTTA
Secretária